



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0000796/2022-56

Procedência: Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM.

Interessado: Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (DGAS). Gerência de Apoio às Agências de Bacias Hidrográficas e Entidades Equiparadas (GEABE).

Número: 101/2022

Data: 03/08/2022

Precedentes: Nota Jurídica AGE/NAJ nº 1.888/2019.

Ementa: Processo de equiparação da Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo – SF5 – Lei Estadual nº 13.199/99 – Decreto Estadual nº 41.578/2001 – Deliberações Normativas CERH-MG nº 19/2006 e nº 22/2008 – Decreto Estadual nº 47.633/2019 – Regras de caráter procedimental – Aplicação do artigo 3º, inciso I – Integração de bacias hidrográficas – Possibilidade.

Referências normativas: Lei Estadual nº 13.199/99. Decreto Estadual nº 41.578/01. Decreto Estadual nº 47.633/19. DN CERH nº 19/06 e nº 22/08.

NOTA JURÍDICA

I – RELATÓRIO

1. Recebemos nesta Procuradoria consulta formulada através do memorando 43 (50469382), para análise e emissão de nota jurídica referente ao processo de equiparação da Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo, em virtude da indicação desta entidade ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/MG para o exercício das funções de agência de bacia, de acordo com as deliberações do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas (SF5), a saber: Deliberação CBH Rio das Velhas nº 016 de 28 de abril de 2022 (45841305), e Deliberação CBH Rio das Velhas nº 21, de 29 de junho de 2022 (49075222).

2. O processo eletrônico SEI 2240.01.0000796/2022-56 encontra-se instruído com 35 (trinta e cinco) documentos, até a presente data, sendo que para a presente análise destacamos os seguintes: Ofício 3 (42103925); Deliberação CBH Rio das Velhas nº 016/2022 (45841305); Resolução CNRH nº 228/2021 (47793811); e-mail informe estimativa de arrecadação (50278254); Ofício 16 (45840023); Relatório Viabilidade Financeira (46559221); Qualificação Jurídica – Estatuto Social (46559292); Composição da Diretoria (46559343); CAGEC (46559429); Relatório CRC CAGEC (46559449); Regularidade Fiscal (46559575); CAFIMP (46559589); Qualificação Técnica (46559620); Plano de Trabalho (46559694); Relatório Ações Realizadas CBH Velhas 2021 (46559654); Parecer (48314232); Deliberação CBH Velhas 021/2022 (49075222); Relatório CAGEC (49736177); Convocatória Plenária – modalidade seleção (49737136); Convocatória Extraordinária (49737323); CI/CPF Célia (49785189); CI/CPF Berenice

(49785325 e 49785480); CI/CPF Rúbia (49785568); CI/CPF Thiago (49785818); CI/CPF Simone (49786079); Deliberação minuta CERH-MG (50278340); Parecer Técnico 1 (50279771); e memorando 43 (50469382).

3. O contrato de gestão atual (firmado após o processo de equiparação da entidade) foi celebrado entre o IGAM e a Agência Peixe Vivo, em 27 de dezembro de 2017, tendo por objeto o cumprimento de metas constantes no Programa de Trabalho, voltadas para o exercício das funções de Agência de Bacia; que contribuiriam, por meio da aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso da água, para a melhoria das condições quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos na área de abrangência da Bacia Hidrográfica em questão.

4. O instrumento foi assinado inicialmente com o prazo de vigência até 31 de dezembro de 2020. No entanto, com a celebração do 1º Termo Aditivo, em 16 de dezembro de 2020, o contrato foi prorrogado por mais dois anos e encerrará seus efeitos em 31 de dezembro de 2022.

5. Importante esclarecer que a equiparação da Agência Peixe Vivo ocorreu por ato do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH) no ano de 2007 (Deliberação nº 56), não tendo sido previsto o prazo máximo para a delegação das competências relacionadas no artigo 45, da Lei Estadual nº 13.199/99, aplicando-se aos contratos celebrados, subsidiariamente, no que couber, as regras da Lei Federal nº 8.666/93.

6. Logo, uma vez expirado o prazo estipulado do presente contrato de gestão, faz-se necessária a assinatura de novo instrumento, tendo em vista o limite de 60 (sessenta) meses estabelecido pelo artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

7. Feito esse sucinto relato, passamos à pertinente manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente

8. Ressalte-se que, em vista das regras da Resolução AGE nº 93/2021, da Lei Complementar nº 75/2004 e da Lei Complementar nº 81/2004, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico, contudo, não lhes compete tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração, além de não lhes competir analisar os dados e os aspectos de natureza técnico-administrativa, econômica e financeira.

9. Por oportuno, imprescindível destacar que não cabe a esta Procuradoria verificar a legitimidade acerca da autoria e das declarações instruídas neste expediente, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os documentos autuados são de responsabilidade das áreas que instruíram o respectivo processo administrativo e áreas técnicas competentes.

10. Ademais, conforme artigo 8º da Resolução AGE nº 93/21: *“defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.”*

Da Política Estadual de Recursos Hídricos

11. A Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, estabeleceu, em seu artigo 3º, inciso XII, que para viabilizar a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos deve ser observado o Princípio da Descentralização da Gestão. De fato, todo o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/MG) foi estruturado de forma a assegurar a participação do Poder Público Estadual e

Municipal, das entidades que representam os diversos interesses da sociedade civil e do setor de usuários de recursos hídricos, que por meio dos órgãos colegiados (CBH e CERH) decidem acerca da gestão desse recurso natural, uma das diretrizes fundamentais no Estado Democrático de Direito que garante, inclusive, a participação social em temas importantes, como o meio ambiente (nele inserido os recursos hídricos).

12. Em decorrência da descentralização preconizada dentre os fundamentos da Política de Recursos Hídricos, dispôs a mencionada Lei, em seu artigo 47, §2º, que a Agência de Bacia ou entidade a ela equiparada, após indicação do respectivo comitê de bacia hidrográfica, celebrará contrato de gestão com o Estado, que definirá as metas e os indicadores que deverão ser alcançados pela entidade no exercício das atribuições definidas no artigo 45, da Lei nº 13.199/99, descentralizando a gestão dos recursos hídricos.

13. Do mesmo modo, o Decreto Estadual nº 41.578, de 08 de março de 2001, que regulamentou a Lei nº 13.199/99, estabeleceu, em seu artigo 21, que o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM poderá firmar contrato de gestão com as Agências de Bacia ou entidades a elas equiparadas, após aprovação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, visando à descentralização, à fiscalização e ao controle das ações relacionadas com a gestão de recursos hídricos.

14. Insta ressaltar que a entidade equiparada se torna apta a exercer as atribuições próprias de uma Agência de Bacia Hidrográfica, arroladas no artigo 45, da Lei nº 13.199/99, a partir do momento em que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH delibera e aprova a equiparação da entidade indicada pelo Comitê de Bacia, mediante prévia análise jurídica e técnica elaboradas pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM.

15. Entretanto, é o contrato de gestão que define as diretrizes para o gerenciamento dos recursos provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, pactuando as obrigações que deverão ser mutuamente cumpridas pelo Poder Público e pela entidade equiparada à Agência de Bacia.

16. O contrato firmado entre o Poder Público e a entidade equiparada visa atribuir à instituição privada, a competência para gerenciar recursos propriamente públicos, em especial os provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos.

17. No que diz respeito ao instrumento previsto na Lei Estadual nº 13.199/99, em seu artigo 21, o objetivo comum que se pretende alcançar com o ajuste corresponde à aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água em financiamentos de estudos, projetos, programas e obras, conforme prioridades definidas no Plano Diretor da Bacia Hidrográfica.

18. Afinal, ambos os entes signatários – o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM e a agência de bacia ou entidade a ela equiparada – compõem o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e, por isso, buscam efetivar e implementar a gestão descentralizada, participativa e integrada.

19. Visando cumprir o estabelecido pelo, §4º do artigo 47, da Lei nº 13.199/99, foi publicado o Decreto Estadual nº 47.633/2019 que dispõe sobre os contratos de gestão firmados entre o IGAM e as agências de bacias ou entidades a elas equiparadas e, dentre outras providências, regulamenta o processo de equiparação das entidades.

20. O processo de equiparação de uma entidade à agência de bacia está igualmente previsto nas Deliberações Normativas CERH-MG nº 19/06 e nº 22/08 em vigor.

Processo de Equiparação das Entidades – Requisitos Legais - Decreto Estadual nº 47.633/2019 - Deliberação Normativa CERH-MG n. 19/2006

21. Conforme definido em Decreto regulamentar, o comitê de bacia será o responsável pela indicação da entidade ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, podendo optar por duas modalidades: a) chamamento público; e b) indicar a equiparação entidade que tenha recebido delegação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH para atuar na bacia hidrográfica federal, desde que a respectiva

bacia hidrográfica seja afluenta da federal. Neste último caso, a indicação deverá respeitar a vigência da delegação concedida pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

22. Em ambos os casos, devem ser observados no processo de indicação da entidade os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, bem como o prazo máximo de equiparação concedido pelo CERH que será de até dez anos.

23. Mediante Parecer Técnico IGAM/GEABE nº. 1/2022 (50279771) a Gerência de Apoio às Agências de Bacias Hidrográficas e Entidades Equiparadas, assim se manifestou:

“No que tange ao processo de equiparação, conforme definido no Decreto nº 47.633/2019, temos:

1. Deliberação quanto a modalidade de seleção: O CBH Velhas optou pela Dispensa de chamamento Público conforme a Deliberação CBH Velhas nº 016, de 28 de abril de 2022 (45841305);

2. Entidade Delegada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos: A entidade selecionada pelo CBH Velhas foi a Agência Peixe Vivo que recebeu a delegação do CNRH para exercer as funções de Agência de Bacia do rio São Francisco por meio da Resolução CNRH nº 228, de 04 de novembro de 2021 (47793811), o qual a Bacia do rio das Velhas é afluenta. Sendo a vigência da delegação até 31 de dezembro de 2027;

3. Notificação da entidade para manifesto e envio de documentação para análise da comissão julgadora: A entidade foi notificada por meio do Ofício Igam/Geabe nº 016/2022 (45840023), a mesma retornou por meio do Ofício nº 006/2022 (46559923), com toda a documentação solicitada para análise da comissão julgadora;

4. Avaliação da Comissão Julgadora: A comissão julgadora se reuniu no dia 26 de maio de 2022 e emitiu o Parecer de Aptidão (48314232) recomendando a aprovação da entidade para ser indicada ao CERH-MG;

5. Convocação para plenária do CBH Velhas: Conforme Ofício CBH Velhas nº 38/2022 (49737323), a convocação para a reunião plenária, com todo o material do processo de equiparação, foi realizada no dia 14 de junho de 2022;

6. A reunião plenária do CBH Velhas: a reunião plenária aconteceu no dia 29 de junho de 2022, com pauta única. “

24. Analisando o processo, constatamos que o caso em análise se enquadra no disposto no parágrafo 1º do artigo 4º do Decreto n. 47.633/2019, quando estaria o CBH isento de realizar o chamamento público, recorrendo a delegação conferida pelo CNRH (47793811), como forma de integração das bacias hidrográficas, o que encontra respaldo legal na legislação de recursos hídricos em vigor.

25. Nesse sentido, mencionamos manifestação do Núcleo de Assessoramento Jurídico da AGE (AGE/NAJ), conforme nota jurídica 1.888/2019:

“A indicação de delegatária do CNRH para também atuar como entidade equiparada no plano estadual, na forma do §1º do art. 4º do Decreto nº 47.633, de 2019, não está condicionada à realização de chamamento público. No entanto, como há inegável discricionariedade nessa indicação a cargo do Comitê de Bacia Hidrográfica, entendemos que ele poderá decidir por não indicar a delegatária do CNRH, e deflagrar chamamento público para a escolha de entidade a ser equiparada a Agência de Bacia Hidrográfica junto ao CERH-MG.”

26. No caso dos autos, a Agência Peixe Vivo teve sua delegação (federal) prorrogada até 31 de dezembro de 2027, por meio da Resolução CNRH nº 228/2021. Logo, para que se cumpra o disposto no Decreto nº 47.633/19, a equiparação deverá observar o prazo da delegação, não podendo, portanto, ultrapassar a data de vigência estipulada no âmbito federal tampouco o prazo máximo de dez anos estabelecido pelo §1º do art.5º do Decreto Estadual acima citado.

27. Sendo assim, visando a continuidade das ações já iniciadas na bacia por meio da implementação do instrumento de cobrança pelo uso de recursos hídricos, e a fim de que se cumpra as novas regras e procedimentos estabelecidos no Decreto nº 47.633/2019; o comitê do Rio das Velhas, por meio da Deliberação nº 021/2022 (49075222), encaminhou ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos a indicação da Agência Peixe Vivo como entidade equiparada para o exercício das funções previstas no artigo 45, da Lei nº 13.199/99, até 31 de dezembro de 2027.

28. Ademais, o decreto acima citado, dispõe em seu §3º do artigo 4º, que o comitê deve observar em sua indicação alguns requisitos, sendo eles:

“§3º – O Comitê de Bacia Hidrográfica, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, e atendidas as deliberações editadas pelo CERH-MG, deverá considerar no processo deliberativo de indicação da entidade equiparada os seguintes requisitos:

I – a viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação;

II – a qualificação jurídica da entidade, que deve estar legalmente constituída e em conformidade com o §2º do art. 37 da [Lei nº 13.199, de 1999](#);

III – a inscrição no Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais – Caged;

IV – a regularidade fiscal da entidade, que deve estar com o Certificado de Registro Cadastral regular;

V – não estar inscrita no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – Cafimp;

VI – a qualificação técnica da entidade, que deve dispor de corpo técnico adequado e experiência em projetos de gestão de recursos hídricos ou gestão ambiental relacionada à gestão de recursos hídricos;

VII – o Plano de Trabalho apresentado pela entidade, que deverá conter a apresentação da instituição, as estratégias de sua atuação como entidade equiparada e demonstrar, no mínimo, conhecimentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, da Bacia Hidrográfica e das atribuições, competências e responsabilidades da Agência de Bacia Hidrográfica.”

29. Quanto à viabilidade financeira, destacamos mais uma vez, o Parecer Técnico emitido pela Gerência de Apoio às Agências de Bacias Hidrográficas e Entidades Equiparadas (50279771), o qual atesta que a bacia hidrográfica possui viabilidade econômico-financeira para a equiparação de uma entidade:

“Para avaliar a viabilidade financeira, temos como parâmetro a Nota Técnica IGAM/GEABE nº 016/2020 (17037358 - Processo SEI nº 2240.01.0001890/2020-12), de acordo com a Nota Técnica, para atuação de uma entidade exclusiva na Bacia Hidrográfica do rio das Velhas, o total demandado para o custeio, seria na ordem de R\$ 2,5 milhões de reais. Entretanto, considerando que a indicação é para

a mesma entidade que atua na Bacia do rio São Francisco, o montante seria na ordem de R\$ 1,9 milhões de reais.

(...)

*Conforme estimativa informada pela Gecon, a arrecadação mínima para a Bacia do rio das Velhas fica na ordem de R\$ 17 milhões de reais (entre 2023 à 2027), **o que seria suficiente para atuação da entidade** conforme a Nota Técnica IGAM/GEABE nº 016/2020.*

Não obstante, a análise de viabilidade financeira entregue pela entidade no processo de Equiparação (46559221), ela indica uma demanda média para o período de 2023 à 2027 na ordem de R\$ 1.405.244,13 para custeio das suas atividades enquanto Agência de Bacia do rio das Velhas.

Importante destacar também que a entidade indicada é a mesma entidade que já exerce as funções de Agência de Bacia no rio das Velhas, mediante o Contrato de Gestão nº 003/2017, ou seja, a entidade já está instalada e operando na Bacia.

*Desta forma, **considerando os dados acima, entende-se que a viabilidade financeira é favorável para a equiparação da entidade proposta.*** (grifos nosso)

30. Nos mesmos moldes, a comissão julgadora instituída pelo CBH do Rio das Velhas, manifestou sobre os requisitos disposto no artigo 4º, §3º do Decreto nº 47.633/19, conforme Parecer de Aptidão da Entidade (48314232), concluindo pela viabilidade financeira nos seguintes termos:

“A comissão entende que existe viabilidade financeira para as ações de investimento na bacia do Rio das Velhas. Destaca-se, porém que o custeio da agência nos moldes atuais é viabilizado com o compartilhamento de esforços entre os comitês atendidos. Para atender exclusivamente ao CBH Rio das Velhas, o recurso da cobrança seria suficiente com o ajuste da quantidade de demandas, ou seja, o atendimento das mesmas seria proporcional ao valor de custeio arrecadado.”

31. Importante mencionar que a Deliberação Normativa CERH nº 19/06, em seu artigo 2º, parágrafo 1º, estabelece que deverão ser realizados esforços no sentido de buscar a integração dos comitês de bacias Hidrográficas, com vistas à otimização das despesas, à maximização dos benefícios e à viabilidade econômico-financeira para o atendimento das atribuições previstas no artigo 45, da Lei nº 13.199/99.

32. E, mais adiante, em seu artigo 7º, a referida Deliberação Normativa indica a integração das unidades da Bacia hidrográfica do Rio São Francisco, propondo o limite máximo de 3 (três) entidades equiparadas:

“Art.7º Para o atendimento ao disposto no art. 2º, §1º desta Deliberação, o IGAM deverá avaliar, por meio de estudos técnicos, econômicos, políticos e financeiros e com ampla participação dos Comitês de Bacias Hidrográficas, a hipótese de integração das seguintes unidades ou circunscrições hidrográficas:

(...)

§2º - Para as unidades que integram a bacia hidrográfica do rio São Francisco, deverão ser avaliadas as hipóteses de integração mais adequadas, considerando homogeneidade nas características ambientais, socioeconômicas, geográficas e hidrológicas, bem como as iniciativas de integração em curso, tendo no máximo 3 (três) entidades equiparadas.

(...)

§5º - O CERH-MG recomenda também avaliar demais condições de integração com outros Comitês de Bacias Hidrográficas de rios de domínio da União.”

33. Acerca do requisito legal acima citado, não cabe a Procuradoria analisar o conteúdo da manifestação administrativa, mas apenas verificar a sua existência formal sem discrepâncias e irregularidades, cabendo a responsabilidade do conteúdo pelo emissor, mesmo porque o Jurídico desconhece aspectos técnicos acima delineados.

34. Quanto à qualificação jurídica da entidade, poderão ser equiparadas às agências de bacia, os consórcios ou associações intermunicipais de bacia hidrográfica ou as associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos, nos termos do artigo 37, §2º, da Lei Estadual nº 13.199/99 e artigo 3º, da DN CERH-MG nº 19/06.

35. Neste sentido, verifica-se que encontra-se a Interessada qualificada no art.1º do seu Estatuto Social (46559292) ou como “associação para fins não econômicos e de interesse social, pessoa jurídica de direito privado”, “atuando como entidade delegatária ou equiparada a Agência de Águas ou de Bacias”.

36. Ainda de acordo com o artigo 2º de seu Estatuto, enquadra-se como uma associação de usuários (ainda que aceite outros tipos de associados), atraindo os requisitos definidos no artigo 9º, da DN CERH-MG nº 19/06. Este dispositivo estabelece o seguinte:

“Art. 9º O CERH-MG somente equipará à Agência as associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos que congreguem órgãos, entidades ou instituições representantes de, no mínimo, dois setores usuários, classificados conforme Deliberação nº 4 do CERH-MG, e que:

I - constituam-se em sociedade de natureza civil, sem fins econômicos e de interesse social, nos termos dos incisos XVII, XVIII e XIX do art. 5º da Constituição Federal, regendo-se pelas leis do país e por seus estatutos;

II - estabeleçam objetivos sociais;

III - apresentem estrutura organizacional de suas unidades de direção superior, consistente em diretrizes, administração, gerência e operacionalização, fiscalização e controle de ações e atividades, composta, no mínimo, como segue:

a. Assembléia Geral de Associados;

b. Conselho de Administração;

c. Diretoria Executiva;

d. Conselho Fiscal;

IV - definam, em seus estatutos, as competências e responsabilidades de cada unidade integrante de sua estrutura organizacional de direção superior, sendo que ao Conselho de Administração será reservado a função normativa superior no nível de planejamento estratégico, coordenação e controle globais e fixação de diretrizes fundamentais para o funcionamento da Associação.”

37. Os requisitos legais acima elencados encontram-se previstos no Estatuto Social da entidade interessada.

38. Frisa-se que a entidade quando da assinatura de qualquer instrumento com a Administração Pública deverá apresentar o Certificado de Registro Cadastral de Conveniente – CAGEC atualizado, em cumprimento ao inc.III do §3º do artigo 4º acima citado, destacando que o documento apresentado nos autos (49736177) está com a certidão de regularidade perante o FGTS vencida. (Ressalva n. 01).

39. Anexado aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral da entidade junto à República Federativa do Brasil (46559575) e certidão negativa perante o cadastro de fornecedores impedidos de contratar com a administração pública estadual – CAFIMP (46559589).

40. Afim de comprovar a qualificação técnica exigida pelo inc. VI do 3º do art.4º, foi anexado aos autos pela interessada, relatório (46559620) contendo descrição do seu corpo técnico e detalhamento de atividades desempenhadas no âmbito de sua competência institucional. Por sua vez, a área técnica atesta mediante Parecer Técnico IGAM/GEABE nº. 1/2022 (50279771) item 5 que *“pode se concluir que a entidade tem total capacidade técnica para as funções de Agência de Bacia do rio das Velhas.”*

41. Acerca do requisito legal acima citado, mais uma vez ressaltamos que cabe à Procuradoria apenas verificar a sua existência formal, cabendo à responsabilidade do conteúdo pelo emissor, mesmo porque o Jurídico desconhece aspectos técnicos acima delineados.

42. Verifica-se a apresentação do Plano de Trabalho (46559694) e relatório das ações realizada referentes ao ano de 2021 (46559654). Saliente-se que o referido documento é essencial para que sejam alcançados os resultados almejados, sendo capaz de legitimar as condutas da entidade, no âmbito de suas competências, definindo os critérios e padrões a serem analisados no momento de controle pelos órgãos envolvidos. Assim sendo, considerando seu conteúdo eminentemente técnico, deverá a área competente avaliar e declarar se o mesmo cumpre os requisitos legais exigidos no inc.VII, §3º do art.4º , de maneira a subsidiar o processo deliberativo de indicação da entidade equiparada, junto ao CERH (**Ressalva n. 02**).

43. Acerca, do conteúdo a ser descrito no plano de trabalho, destacamos o que recomenda o Tribunal de Contas da União no seguinte julgado:

3 . 2 . 2. 8. A adequada análise técnica das proposições, certificandos e da consistência dos planos de trabalho, da adequabilidade de seus custos e das condições das entidades convenientes para executá-los, constitui a validação do planejamento da ação a ser executada e é a fase de controle mais efetiva e menos onerosa neste tipo de processo: a antecedente. A efetividade das demais fases, a concomitante (acompanhamento e fiscalização da execução) e a subsequente (avaliação de resultados e prestações de contas) dependem fundamentalmente dos parâmetros estabelecidos na primeira fase. Os fatos descritos neste relatório denotam uma correlação do tipo causa e efeito entre a negligência na primeira fase e as irregularidades praticadas nas demais. (TCU, Acórdão 390/2009 – Plenário) (grifos nosso)

44. Ainda sobre o Plano de Trabalho apresentado, verifica-se que o mesmo não encontra-se aprovado pelas autoridades competentes. (**Ressalva n. 03**)

45. Por fim, quanto à documentação apresentada, consta que a cópia da ata de eleição, termo de posse, diploma de posse ou documento equivalente do representante legal encontra-se vencido, o que deverá ser providenciado. (**Ressalva 04**)

46. Ressaltamos ainda, que toda a documentação deverá ser novamente verificada antes da celebração do contrato de gestão, devendo a entidade manter durante toda a execução do mesmo os requisitos que permitiram sua aprovação no processo. (**Ressalva 05**)

Do Contrato de Gestão

47. Uma vez que o contrato de gestão assinado entre o IGAM e a Peixe Vivo finaliza sua vigência em 31 de dezembro de 2022, sua renovação deverá observar o que preleciona o Decreto

Estadual n. 47.633/2019.

48. Quanto ao processo de equiparação, entendemos que pela nova regra a renovação do contrato encontra-se atrelada ao prazo de equiparação. Uma vez que o Conselho ao equiparar a entidade não dispôs de um prazo limite para esta equiparação, entendemos que a assinatura de novo instrumento contratual somente é viável caso sejam cumpridos os trâmites previstos na atual norma:

“Art. 7º – O prazo de vigência do contrato de gestão será de até dez anos, respeitado o período da equiparação deliberado pelo CERH-MG.

Parágrafo único – O contrato de gestão poderá ser renovado, observado o disposto no caput e respeitadas as condições contratuais precípua de formalização.”

49. Nesse sentido, a deliberação do comitê do Rio das Velhas fixou o prazo de equiparação até o ano de 2027 (visando coincidir com a delegação federal), devendo o contrato de gestão ser assinado por um período de também cinco anos.

50. Diante de todas as razões expostas, ainda que o processo de chamamento público não seja obrigatório, com fulcro no parágrafo 1º, do artigo 3º, do decreto nº 47.633/19, deverá o Conselho Estadual de Recursos Hídricos proceder a nova equiparação limitando seu prazo, nos termos do artigo 5º da norma e, neste caso, observando o prazo de delegação do CNRH.

Da Minuta de Deliberação Normativa

51. Pois bem, a análise da presente minuta deve se dirigir à averiguação dos elementos necessários para sua existência válida e eficaz.

52. A minuta em questão encontra-se revestida sob a forma de Deliberação. No âmbito do Executivo Estadual as deliberações são espécie de ato administrativo, definidas como **decisões de cunho normativo ou deliberativo emanadas de órgãos colegiados da administração direta e indireta**, que discipline e regule matéria específica de sua competência dirigida a todos os seus administrados, veicule normas ou crie comissões específicas e grupos de trabalho sobre temas de interesse do órgão.

53. No presente caso, verificamos que a Deliberação que se pretende editar, objetiva aprovar a equiparação da entidade Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo para exercer *as funções de Agência de Bacia Hidrográfica do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas*.

54. Por sua vez, no que atine a competência material para a edição do ato, está determinado pelo artigo 47, da Lei nº 13.199/99 e inc.XI do art.4º do Decreto Estadual n.48.209/2021, a competência do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, para autorizar a organização e o funcionamento de associações regionais e multissetoriais civis de direito privado e reconhecê-las como unidades executivas descentralizadas, equiparadas às agências de bacias hidrográficas, mediante solicitação do respectivo comitê de bacia.

55. Destacamos igualmente, que a presente deverá ser deliberada pela Plenária do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, nos termos do inc.XI do art.8º do Decreto Estadual n. 48.209/2021.

56. Com o escopo de consubstanciar a avaliação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, quanto a motivação para a emissão da deliberação, foi anexada aos autos o Parecer Técnico IGAM/GEABE nº. 1/2022 (50279771).

57. Salientamos que na análise jurídico-formal realizada pela Procuradoria do IGAM não há que se adentrar no mérito (oportunidade e conveniência) da justificativa da administração para emissão do ato, senão recomendar que seja a mais completa possível. **Neste contexto, cabe aos Conselheiros do CERH/EMG avaliar se ponto de vista do mérito administrativo a motivação apresentada é determinante para a emissão da deliberação proposta.**

58. A finalidade do ato consiste no resultado que a Administração quer alcançar com a sua prática. Diferentemente do objeto, que consiste no efeito imediato do ato, trata a finalidade do efeito mediato a ser atingido, ou seja, deve corresponder a uma finalidade pública. Esta também se encontra apresentada no Parecer Técnico IGAM/GEABE nº. 1/2022 (50279771). Em vista das considerações ora apresentadas, entende-se que, do ponto de vista jurídico-formal, a prática do ato proposto é meio adequado para a concretização da finalidade visada.

59. Quanto ao texto da minuta (50278340), considerando a aprovação do novo regimento interno pela Plenária do CERH na última reunião extraordinária realizada em 01 de agosto de 2022; ressaltamos que na data publicação da presente minuta, poderá estar revogada a Deliberação Normativa CERH N. 44, de 06 de janeiro de 2014, o que deverá ser observado pela área competente (**Ressalva n.06**)

60. Quanto à redação do art.1º, ainda que a competência e a denominação do ato normativo estejam em conformidade com a legislação, propomos uma nova redação ao texto, visando maior coesão e clareza: (**Recomendação 01**):

Art. 1º Fica aprovada a equiparação da Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo – Agência Peixe Vivo – para exercer até o dia 31 de dezembro de 2027, as funções de Agência de Bacia Hidrográfica do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, conforme atribuições definidas no artigo 45, da Lei Estadual nº 13.199/99.

CONCLUSÃO

61. Ante o exposto, **desde que atendidas as ressalvas apontadas** no corpo da presente Nota Jurídica, esta assessoria jurídica entende não haver óbice jurídico no processo de equiparação da entidade interessada.

62. Por derradeiro, chama-se a atenção que esta Procuradoria se ateve, especialmente, às questões jurídicas relativas ao processo de equiparação, sem adentrar no mérito da presente, bem como em questões técnicas, econômicas e financeiras, por ausência de atribuição e conhecimento técnico específico, cabendo à área técnica a correspondente certificação de tais assuntos.

63. A eventual impossibilidade fática de cumprimento das ressalvas realizadas nesta Nota Jurídica deve ser justificada, cumprindo realçar, ainda, que caso a área competente discorde das orientações ou posicionamentos aqui emanados deverá carrear aos autos suas justificativas, sem a necessidade de retorno do feito a esta procuradoria.

Valéria Magalhães Nogueira

Advogada Autárquica - Procuradora Chefe IGAM

Masp 1085417-2 - OAB/MG 76.662

1 JUSTEN FILHO, Marçal. O direito das agências reguladoras independentes, p. 409.



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 05/08/2022, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50818644** e o código CRC **7CAD481E**.
